PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 021/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS)

Assunto: Análise da constitucionalidade, técnica de redação, adequação ao Regimento Interno e à Lei Orgânica do Município do Projeto de Lei n.º 665/2024, que institui o programa "Porteiro Parceiro do Idoso" nos condomínios da cidade de Natal.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – PORTEIRO PARCEIRO DO IDOSO – CONDOMÍNIOS – CAPACITAÇÃO DE PORTEIROS E ADMINISTRADORES – ATENDIMENTO AO IDOSO – ASPECTOS DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta comissão o Projeto de Lei nº 665/2024, o qual versa sobre a implementação do programa denominado "Porteiro Parceiro do Idoso" nos condomínios situados no município de Natal, com o objetivo primordial de capacitar os porteiros e as equipes administrativas dessas instituições para a identificação e atendimento adequados

das necessidades dos idosos que residem de forma isolada. A proposta visa, portanto, a criação de um ambiente mais seguro e acolhedor para a população idosa, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, bem como promovendo sua integridade e bem-estar.

Nesse cenário, a proposição estabelece diretrizes para a implementação do projeto, entre as quais se destaca o levantamento de dados a respeito da quantidade de idosos que residem sozinhos nos condomínios, a formação de parcerias com entidades responsáveis pelo cuidado dos idosos e a capacitação dos porteiros e administradores de condomínios em temas de relevância, tais como primeiros socorros, identificação de sinais de vulnerabilidade, comunicação eficaz e empatia.

Ademais, o projeto prevê a criação de uma plataforma de suporte contínuo para os envolvidos no programa e estabelece a vinculação direta dos idosos às Unidades Básicas de Saúde de referência, objetivando facilitar o acesso a serviços de saúde essenciais.

Outro aspecto destacado na proposição legislativa consiste na implementação de atividades voltadas à capacitação contínua dos profissionais incumbidos do atendimento à população idosa, por meio da realização de workshops, palestras e da elaboração e disseminação de materiais didáticos especializados.

Ademais, objetiva-se fomentar a estruturação de redes de apoio entre os residentes e as equipes de administração condominial, o que, inequivocamente, propiciará um ambiente caracterizado pelo fortalecimento da solidariedade e pela ampliação das condições de segurança no âmbito residencial.

A execução das ações descritas, nos termos apresentados no projeto, será financiada por meio das dotações orçamentárias do município, podendo ser suplementada conforme a necessidade.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei nº /2024, que institui o programa "Porteiro Parceiro do Idoso" nos condomínios da cidade de Natal, tem como escopo a capacitação de porteiros e administradores de condomínios, a fim de identificar e atender de maneira adequada às necessidades específicas dos idosos que residem isoladamente.

Posto isto, a medida busca criar um ambiente mais seguro e acolhedor, em plena conformidade com os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como com a legislação infraconstitucional aplicável, especialmente no que tange à proteção e à promoção do bem-estar da população idosa.

No que tange à constitucionalidade, a medida encontra plena conformidade com o disposto no artigo 230 da Constituição Federal, o qual impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes os direitos à dignidade, à saúde e ao bem-estar.

Ademais, a iniciativa alinha-se, igualmente, ao artigo 6º da Constituição Federal, que assegura os direitos sociais, dentre os quais se destacam a saúde, a educação, a moradia e o trabalho, direitos fundamentais de especial relevância para a população idosa.

Sob essa ótica, menciona-se ainda o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), nos termos de seu artigo 9º, o qual consagra direitos fundamentais à pessoa idosa, assegurando-lhe, entre outros, o direito à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade. Destaca-se que o mesmo diploma legal impõe ao Estado e à sociedade o dever de garantir tais direitos.

Nesse contexto, os direitos mencionados configuram-se como preceitos basilares para a garantia de condições de vida dignas aos idosos, sendo que a presente proposição visa, de maneira objetiva, assegurar a efetividade desses direitos por meio da implementação de políticas públicas que se revelam eficazes e adequadas às necessidades dessa parcela da população.

Por fim, insta concluir que não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no texto da proposição, uma vez que a matéria se insere dentro da competência legislativa municipal e respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer mecanismos concretos de segurança e proteção ao idoso.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante de todo exposto, entende-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto apresentado, razão pela qual recomenda-se a votação pela sua aprovação, afastando qualquer entendimento contrário antes aduzido.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 27 de março de 2025

Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544

Leonardo Winicius de Souza Euzebio
Vereador